

GRUPO I – CLASSE I – 1ª Câmara  
TC 012.497/2011-8 [Apenso: TC 035.280/2012-3]  
Natureza: Pedido de reexame em relatório de monitoramento  
Entidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas  
Responsáveis: Antônio César Gonçalves Borges (113.076.840-68);  
Geraldo Rodrigues da Fonseca (196.132.700-78) e Lisarb Crespo  
da Costa (352.973.440-34)  
Advogado constituído nos autos: Luiz Cavalheiro (OAB/RS  
22.248)

SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME. RELATÓRIO DE  
MONITORAMENTO. FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE  
FEDERAL DE PELOTAS. FUNDAÇÃO SIMON BOLÍVAR.  
DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR  
DETERMINADA PELO TRIBUNAL. MULTA. PEDIDO DE  
REEXAME. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO.

## RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a manifestação da Serur, *in verbis* (peças 79/81):

*Trata-se de pedido de reexame interposto pela Sra. Lisarb Crespo da Costa (peça 73) contra o Acórdão 1.852/2013 (peça 55). No acórdão ora recorrido, a recorrente foi multada em R\$ 10.000,00, por descumprimento da medida cautelar exarada no despacho do Ministro Walton Alencar Rodrigues, de 30/10/2006, ratificada na Sessão Ordinária do Plenário do Tribunal de Contas da União de 1/11/2006, em que foi determinada a suspensão dos repasses a título de taxa de administração, no âmbito do Contrato nº 18/2005, celebrado entre a Fundação Universidade Federal de Pelotas e a Fundação Simon Bolívar.*

### **ADMISSIBILIDADE**

2. *Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peça 73), ratificado à peça 78 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Walton Alencar Rodrigues, que concluiu pelo conhecimento do pedido de reexame, suspendendo-se os efeitos dos subitens 9.4 e 9.6 do Acórdão 1.852/2013–TCU–1ª Câmara, eis que preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie.*

### **MÉRITO**

3. *Seguem os argumentos apresentados pela recorrente, acompanhados da devida análise de mérito.*

#### Argumentos:

4. *A recorrente deixou o cargo de Diretora Presidente da Fundação Simon Bolívar em 21 de setembro de 2009. Assim sendo, os atos praticados após tal data não são de sua responsabilidade.*

5. *Conforme já expresso nas razões de justificativa apresentadas pela recorrente, os Acórdãos 723/2010–TCU–Plenário e 872/2011–TCU–Plenário não eram de seu conhecimento.*

6. *De qualquer sorte, importante seria destacar o teor do Acórdão 723/2010, que assim versa em seus subitens 9.2, 9.3 e 9.4:*

9.2. revogar a medida cautelar que suspendeu a execução do Contrato nº 46/2005, relativo ao Projeto Unipampa, inclusive dos pagamentos, bem como os repasses, a título de taxa de administração, do Contrato nº 18/2005, relativo ao Pista; concedida em 30/10/2006 e referendada pelo Plenário, nos termos do art. 276 do RI/TCU;

9.3. acatar as razões de justificativas apresentadas pelos responsáveis Antonio Cesar Gonçalves Borges, Francisco Carlos Gomes Luzzardi e Lisarb Crespo da Costa, no tocante à utilização indevida de recursos vinculados ao Pista, objeto do Contrato nº 18/2005, celebrado entre a Universidade Federal de Pelotas e a Fundação Simon Bolívar;

9.4. acatar as razões de justificativas apresentadas pelos responsáveis Antonio Cesar Gonçalves Borges, Francisco Carlos Gomes Luzzardi e Lisarb Crespo da Costa, no que se refere à utilização indevida de recursos vinculados ao Projeto Unipampa, objeto do Contrato nº 46/2005, e à celebração de contratos em vez de convênios, para formalizar os ajustes entre a Universidade Federal de Pelotas e a Fundação Simon Bolívar;

7. Portanto, claro está que através do Acórdão 723/2010, restaram acatadas as razões de justificativa apresentadas pela ora recorrente, no que se refere aos Contratos 18/2005 e 46/2005, vinculados ao Pista e ao Projeto Unipampa, respectivamente.

Análise dos Argumentos:

8. Tendo em vista que está sendo avaliado o descumprimento de medida cautelar, o argumento de que a recorrente não teve ciência dos Acórdãos 723/2010–TCU–Plenário e 872/2011–TCU–Plenário não altera o entendimento deste Tribunal. Observa-se que a cautelar somente foi revogada pelo Acórdão 723/2010–TCU–Plenário, depois, portanto, da gestão da recorrente.

9. Por meio do Acórdão 6.850/2011–TCU–1ª Câmara, este Tribunal assim decidiu:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento do Acórdão TCU nº 723/2010-Plenário, prolatado no âmbito do TC 024.268/2006-2, que tratou de representação referente a indícios de irregularidades na execução dos Contratos nº 18/2005 e 46/2005, firmados entre a Fundação Universidade Federal de Pelotas e a Fundação Simon Bolívar.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

(...)

9.3.determinar à Secex-RS que identifique os responsáveis e, nos termos do art. 45, III, da Lei nº 8.443/1992, promova a audiências devidas relativas aos seguintes fatos:

9.3.1. **descumprimento da medida cautelar** exarada no despacho do Ministro Walton Alencar Rodrigues, de 30/10/2006, ratificada na Sessão Ordinária do Plenário do Tribunal de Contas da União de 1/11/2006, em que foi determinada a suspensão dos repasses a título de taxa de administração, no âmbito do Contrato nº 18/2005, celebrado entre a Fundação Universidade Federal de Pelotas e a Fundação Simon Bolívar, conforme consignado nos subitens 2.21, 2.22 e 2.23 bem como nos quadros 1, 2 e 3 do relatório que acompanha este acórdão;

(...)

10. Em razão do disposto no subitem 9.3.1 supra, foi prolatado o Acórdão 1.852/2013–TCU–1ª Câmara (ora recorrido), com o seguinte teor:

(...)

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento em que se examina, conforme determinação expedida no item 9.3 do Acórdão 6850/2011-TCU-Plenário, a responsabilidade pelo

descumprimento da medida cautelar exarada no despacho do Ministro Walton Alencar Rodrigues, de 30/10/2006, ratificada na Sessão Ordinária do Plenário do Tribunal de Contas da União de 1/11/2006;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, o sr. Geraldo Rodrigues da Fonseca, dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art.12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. declarar afastada a responsabilidade por descumprimento de determinação deste Tribunal inicialmente imputada ao sr. Antonio Cesar Gonçalves Borges, por meio de ofício de audiência (ofício 522/2012-TCU-Secex/RS, peça 38);

9.3. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pela sra. Lisarb Crespo da Costa;

9.4. aplicar, individualmente, ao sr. Geraldo Rodrigues da Fonseca e à sra. Lisarb Crespo da Costa multa prevista no art. 58, IV, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c art. 217 do Regimento Interno, fixando o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas;

9.7. apensar os presentes autos, após a quitação ou a instauração dos processos de cobrança executiva (Cbex), ao TC 024.268/2006-2, nos termos do art. 5º, II, da Portaria Segecex 27/2009;

9.8. dar ciência desta deliberação aos responsáveis, à Fundação Universidade Federal de Pelotas e à Fundação Simon Bolívar.

11. O Excelentíssimo Senhor Ministro Relator do Acórdão 1.852/2013-TCU-1ª Câmara assim fundamenta o seu voto:

Com efeito, as razões de justificativa apresentadas pela Sra. Lisarb Crespo da Costa **não atacaram o cerne da questão: descumprimento da medida cautelar exarada no despacho do Ministro Walton Alencar Rodrigues, de 30/10/2006, ratificada na Sessão Ordinária do Plenário do Tribunal de Contas da União de 1/11/2006 (grifos acrescidos).**

12. Posto isso, vem a recorrente apresentar como razões de seu recurso os subitens 9.2, 9.3 e 9.4 do Acórdão 723/2010, que não dizem respeito ao **descumprimento da medida cautelar exarada no despacho do Ministro Walton Alencar Rodrigues, de 30/10/2006**. Assim, não há como se dar provimento ao seu recurso.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

13. Ante o exposto, propõe-se que o Tribunal de Contas da União:

a) conheça do presente pedido de reexame, nos termos do art. 48 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se incólume o Acórdão 1.852/2013-TCU-1ª Câmara;

b) dê ciência à recorrente e aos demais interessados do acórdão que for prolatado, bem como do relatório e voto que o fundamentarem.